

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS
LEI Nº 860/2021.**

“DISPÕE SOBRE A COLETA DE ENTULHOS, VOLUMOSOS E LIXO PROVENIENTE DE LIMPEZA DE JARDINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Lagoa dos Patos, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal efetuará coleta de entulhos de construção e lixos provenientes de limpeza de quintal, como cortes de árvores, poda de grama entre outros, até o volume de 1m³ (um metro cúbico), conforme dia e horário a ser agendado, com antecedência, pelo interessado e, também, aprovado pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Parágrafo 1º. - Quando este volume for ultrapassado o proprietário do imóvel gerador destes resíduos, deverá providenciar por conta própria, a remoção dos mesmos sendo responsável por sua destinação final, dentro das legislações ambientais, no âmbito federal, estadual ou municipal vigentes.

Parágrafo 2º. – O agendamento será feito, por escrito, diretamente na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, do qual se designará dia e horário para execução do serviço, de acordo com disponibilidade de equipamentos, máquinas e mão de obra da referida secretaria, sendo que o que o serviço prestado pela Secretaria que exceder ao volume previsto no caput deste artigo será custeado pelo próprio interessado, mediante recolhimento do valor em guia própria, emitida pela secretaria.

Parágrafo 3º. – Os serviços de que tratam esta lei serão executados, exclusivamente, em dias úteis, ficando vedada o despejo e bota fora em finais de semanas e feriados.

Art. 2º - Os objetos volumosos, tais como sofás, móveis, e objetos domésticos serão retirados pela Prefeitura gratuitamente, através da Operação denominada “Cata Bagulho”, em dia a serem agendado, com antecedência, pelo interessado e, também, aprovado pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 3º - Fica proibido depositar os resíduos de qualquer natureza, constantes dos Artigos 1º e 2º:

em dias diferentes do agendado com a secretaria de obras e serviços urbanos;

em terrenos vazios, mesmo que seja de propriedade da pessoa que está depositando o resíduo;

as margens de Rodovias Estaduais, estradas vicinais e estradas de servidão pavimentadas ou não;

em áreas publicas sendo, praças, áreas institucionais, sistemas de lazer, canteiros centrais de avenidas, entre outros; e,

em áreas consideradas de mananciais e preservação ambiental.

Art. 4º - No caso de descumprimento das alíneas do artigo anterior, o infrator o infrator será punido com multa, assim fixada:

depositar resíduos de qualquer natureza em dias diferentes do agendado ou sem agendamento prévio, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

depositar resíduos em terrenos vazios, mesmo que seja de propriedade da pessoa, multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

as margens de Rodovias Estaduais, estradas vicinais e estradas de servidão pavimentadas ou não, multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);

em áreas publicas sendo, praças, áreas institucionais, sistemas de lazer, canteiros centrais de avenidas, entre outros, multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);

em áreas consideradas de preservação permanente e unidades de conservação, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo Único – Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º - No caso em que o descarte estiver sendo efetuado com veículo, será agravado da seguinte penalidade:

veículos de passeio, multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e apreensão do veículo, aplicando-se a legislação de trânsito vigente, com acionamento da Polícia Militar;

veículos utilitários leves (pick-ups), multa de R\$500,00 (quinhentos reais) e apreensão do veículo, aplicando-se a legislação de trânsito vigente, com acionamento da Polícia Militar;

veículos pesados (caminhão), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e apreensão do veículo, aplicando-se a legislação de trânsito vigente, com acionamento da Polícia Militar;

Art. 6º - Caso o objeto de descarte irregular ultrapasse o volume de 1m³, será acrescido de mais R\$ 300,00 (trezentos reais) por m³, de multa.

Art. 7º - Os servidores da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, bem como os da Secretaria de Finanças procederão à notificação dos casos previstos nesta lei, por escrito, aos responsáveis, seguindo-se o seguinte procedimento:

I – a autuação será lavrada em 2 (duas) vias, sendo uma repassada ao infrator e, em caso de sua ausência, deixado com qualquer morador do imóvel infrator;

II – a infração será lavrada, preferencialmente, em nome do proprietário do imóvel que esteja cadastrado no cadastro imobiliário da Prefeitura;

III – uma vez notificado, o infrator poderá apresentar defesa junto a qualquer das secretarias, entretanto, permanecerá a autuação e multa aplicada, registrado na dívida ativa da prefeitura;

IV – caso seja julgada improcedente a autuação, a multa lançada será levantada após a decisão;

V- na permanência da multa, o infrator ficará impedido de retirar, junto ao Município, até que regularize o pagamento, quaisquer documentos relacionados ao imóvel, bem como ficará sujeito a ação de cobrança e executiva judicial; e,

VI – os servidores, em caso de não localização do infrator ou em caso de recusa deste em receber a notificação, será notificado pelo correio ou, ainda, no mesmo local da infração, onde a segunda via da notificação será deixada para sua ciência, constado do referido termo que houve recusa de assinatura, bastando para isso declaração do servidor autuante, por possuir fé pública.

Parágrafo Único – A aplicação das sanções desta Lei não retira a responsabilidade do infrator de proceder a retirada compulsória dos resíduos que der motivo a sua atuação e penalização e, ficando ao Município proceder a retirada dos resíduos, cobrando do infrator o valor dos serviços, que terá

prazo de 10 (dez) dias para proceder a sua quitação, mediante expedição de guia própria pela secretaria de finanças, via setor imobiliário que, não o fazendo, terá o valor dos serviços, que inclui mão de obra e combustível, informado pela secretaria de obras e serviços urbanos e lançado em dívida ativa do município, em favor do infrator.

Art. 8º - A aplicação desta Lei será precedida de publicidade e conscientização da população, a ser realizada pela prefeitura, de forma que sua aplicação ocorrerá em 30 dias da sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Lagoa dos Patos, 1 de junho de 2021.

HÉRCULES VANDY DURÃES DA FONSECA
Prefeito Municipal